



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.**

Processo nº 0189079-14.2008.8.26.0100

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 130, parágrafo único, e 186, ambos, do Código Tributário Nacional, informar que o valor atualizado dos débitos tributários para o imóvel **SQL nº 020.063.0615-4**, perfaz o montante de **R\$ 35.701,05 (atualizado até 15/08/2022¹)**, conforme documentos anexos.

Informa, ainda, que o valor do débito apontado **consigna todos os fatos geradores até a presente data**, nos termos da legislação municipal de regência da matéria.

¹ Incide atualização + juros conforme determina a Legislação Municipal nº 13.105/2000, 13.181/2001 e 13.275/2002, até o efetivo levantamento do valor.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

O valor pode ser obtido em consulta aos sítios eletrônicos:

<https://dividaativa.prefeitura.sp.gov.br/>

<https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/>

Ressalta-se a prioridade do crédito tributário frente aos demais, com exceção do crédito de natureza trabalhista e acidentário, conforme artigo 186 do Código Tributário Nacional.

A lei é clara ao estabelecer que o crédito tributário oriundo de débitos gerados pelo próprio imóvel arrematado seja sub-rogado no produto da arrematação.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Prescreve o artigo 130, parágrafo único, do CTN que os tributos inerentes ao bem imóvel se sub-rogam no preço da arrematação. Logo é da alçada do magistrado competente para o praceamento do bem imóvel e distribuição do produto da alienação verificar a incidência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, observando a prioridade absoluta dos créditos tributários, exceto os trabalhistas e acidentário.

Assim, apresenta-se o crédito tributário atualizado e requer a expedição de mandado de levantamento eletrônico conforme os dados do formulário de MLE (mandado de levantamento eletrônico) ora juntado.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

Requer-se a intimação do Município após a efetivação do depósito e comprovação nos autos por parte da instituição financeira para adoção das providências para apropriação.

Nestes termos,
pede deferimento

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Fernando Dias Fleury Curado
Procurador do Município – FISC 33
OAB/SP 227.858



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 0189079-14.2008.8.26.0100

Nome do beneficiário do levantamento: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CPF/CNPJ: 46.392.130/0007-03

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/___ nº _____ - Procuração nas fls. _____

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. _____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito:

**Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ 35.701,05 mais
acrêscimos.**

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada
tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito
em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes
dados bancários:**

Nome do titular da conta: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CPF/CNPJ do titular da conta: 46.392.130/0007-03

Banco: BANCO DO BRASIL

Código do Banco: 01

Agência: 1897-x

Conta nº: 8045-4

Tipo de Conta: Corrente

Poupança

Observações:



**Cidade de
São Paulo**

**Procuradoria
Geral do Município**

Consulta e Pagamento de Dívidas

IPTU - 020.063.0615-4

Consolidação dos Débitos	
Dívidas Não Ajuizadas	4.334,50
Dívidas Ajuizadas	24.841,62
Encargos	3.166,00
Valor total de dívidas em aberto	R\$ 32.342,12

Nº Dívida	Exercício	Tipo de Débito	Valor	Encargos	Notificação	Situação	Posição
527.619.5/22-6	2016	IPTU	5.179,22	2.732,55	10	Ajuizado	Em Aberto
527.619.5/22-6	2017	IPTU	5.043,06	0,00	10	Ajuizado	Em Aberto
527.619.5/22-6	2018	IPTU	5.003,22	0,00	10	Ajuizado	Em Aberto
527.619.5/22-6	2019	IPTU	4.890,03	0,00	10	Ajuizado	Em Aberto
527.619.5/22-6	2020	IPTU	4.726,09	0,00	10	Ajuizado	Em Aberto
	2021	IPTU	4.334,50	433,45	10	Não Ajuizado	Em Aberto

Secretaria Municipal da Fazenda

CONSULTA DÉBITOS DO IPTU

Consultar pelo nº do Cadastro do Imóvel (SQL):

Código da imagem:



Ouvir Som

Gerar Novo Código

[Consultar débitos de IPTU](#)

[Limpar](#)


SQL: 020.063.0615-4

Endereço: R DR GABRIEL DOS SANTOS , 131 AP 81 E 1VG - CEP: 01231-011


SQL ascendente

Nenhuma dívida de imóvel ascendente encontrada

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

Exercício	NL	Valor lançado	Valor devido atualizado	Situação
2022 	1	R\$2.907,50	R\$3.358,93	EM ABERTO
2021	1	R\$2.643,20	--	DÍVIDA ATIVA
2020	1	R\$2.501,90	--	DÍVIDA ATIVA
2019	1	R\$2.274,50	--	DÍVIDA ATIVA
2018	1	R\$2.067,80	--	DÍVIDA ATIVA
2017	1	R\$1.879,90	--	DÍVIDA ATIVA
2016	1	R\$1.709,00	--	DÍVIDA ATIVA

ATENÇÃO!

Para consultar o detalhamento das parcelas e o valor da dívida atualizado, acesse a opção  (detalhar) quando disponível.

No caso de existência de débitos deste SQL em Dívida Ativa, consulte os detalhes [AQUI](#)

 Os débitos sobre o imóvel anteriores à arrematação (inclusive de inscrições anteriores) não são de responsabilidade do arrematante e sucessores, conforme previsão do art. 130 do CTN, parágrafo único

